



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006540-54.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes ROGERIO ANTENOR CANCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e JUREMA VENTURA CANCIO, é apelado CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL PROFESSOR JOSE FERNANDES VIANA FILHO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006540-54.2023.8.26.0127

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ROGERIO ANTENOR CANCIO

Apelado: CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL PROFESSOR JOSE FERNANDES VIANA FILHO II

Ação: Exigir contas

Comarca: Carapicuíba - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 8.077

APELAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO. Ação de exigir contas em segunda fase. Prestação de contas de valores administrados pelo réu na qualidade de síndico do condomínio autor. Sentença de procedência. Homologação das contas apresentadas pelo autor e fixação do saldo devedor. Insurgência do réu.

- Prestação de contas. Decisão em primeira fase que determinou ao réu que prestasse do período mencionado, com apresentação dos documentos indicados pelo condomínio. Inércia. Decisão em segunda fase que rejeitou as contas apresentadas pelo réu e determinou a apresentação pelo autor, contra a qual não houve interposição de recurso. Preclusão. Inteligência do art. 550, § 5º do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ROGERIO ANTENOR CANCIO** contra a r. sentença de fls. 3.784/3.787, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** contra ele promovida por **CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL PROFESSOR JOSE FERNANDES VIANA FILHO II**, em segunda fase.

Em razões recursais (fls. 3.805/3.809) o réu, ora apelante, afirma que as contas por ele apresentadas não foram analisadas pelo juízo *a quo*, de modo que pretende a reforma da sentença para que sejam analisados os cálculos que apresentou.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque ao réu foram concedidos os benefícios de justiça gratuita, e respondido (fls. 3.813/3.817).

II. Fundamentação

II.1. Cuida-se de ação de exigir contas promovida pelo condomínio apelado contra o apelante, ex-síndico do condomínio, fundada em alegada existência de valores desembolsados e não comprovados no período de exercício do cargo.

Concluída a primeira fase da demanda, foi reconhecida a obrigação do apelante de prestar contas nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o corréu ROGERIO ANTENOR CANCIO à prestação de contas, com apresentação de documentos, tal como postulado na inicial, durante o período da sindicância, em especial àqueles referidos na petição inicial, atendendo-se aos requisitos elencados no artigo 550 e seguintes do CPC, tudo no prazo de 15 dias, sob*

pena de não lhe ser lícita a impugnação contra as contas apresentadas pelo autor” (fl. 1.816). Contra a referida decisão não foi interposto recurso.

Sobreveio manifestação do apelante com mera reiteração da planilha de cálculos já apresentada em momento anterior (fls. 1.819/1.826), destituída de qualquer documento adicional.

A esse respeito ponderou o juízo *a quo* que: “A parte se limitou a reiterar planilha de cálculo anteriormente apresentada, sem, contudo, observar e respeitar a ordem de efetiva prestação de contas, com apresentação de documentos, em especial aqueles referidos na peça exordial.

Ocorre que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela correção das contas apresentadas, já que a simples planilha, desacompanhada de documentos, como comprovantes, não patenteiam o montante devido.

Frise-se que, na insuficiência das contas apresentadas pela parte ré, e, ainda, pela impugnação ofertada pela parte autora, nos termos do art. 551, §2º, do CPC, seria o caso de se conferir à parte razoável prazo para a apresentação de documentos. Ocorre que a própria parte demandada, na oportunidade que teve, informou não deter qualquer outra documentação complementar a corroborar com a planilha apresentada. Portanto, entendo que a concessão de prazo para providências declaradamente inviáveis tenderia a causar atos processuais inúteis e/ou protelatórios.

Pelo exposto, pela insuficiência das contas apresentadas e falta de documentação por parte do réu, nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, insto a parte autora a apresentar e/ou indicar (se já constantes dos autos) contas e documentos elucidativos e comprobatórios em

até 15 (quinze) dias” (fls. 2.414/2.415).

Contra essa decisão também não foi interposto qualquer recurso e o condomínio apelado apresentou suas contas. Na origem, a demanda foi julgada procedente e as contas apresentadas pelo condomínio foram homologadas, fixado o valor do saldo devedor. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Em que pese a insurgência do apelante, as breves razões recursais expostas somente se prestam a impugnar decisão precedente, proferida em 10/7/2024 (fls. 2.412/2.415) e publicada em 12/7/2024 (fl. 2.418), de rejeição das contas por ele apresentadas, uma vez que não observados os parâmetros indicados pela decisão de fls. 1.812/1.816 e os pressupostos dispostos no art. 551 do Código de Processo Civil.

Os argumentos apresentados sequer podem ser conhecidos ante a evidente preclusão, uma vez que a sentença cuidou somente de homologar as contas apresentadas pelo apelado e fixar o valor do débito, após anterior rejeição das contas apresentadas pelo apelante, de fls. 2.414/2.415, decisão essa contra a qual o recorrente não manifestou inconformismo. Nada mais há para deliberar sobre o tema.

Cabe destacar, ainda, que nenhum fato novo foi apresentado pelo apelante em razões recursais, se não mero inconformismo com o decidido em momento anterior. Por se tratar de matéria já apreciada e por inexistir fato novo invocado para dar contornos outros à alegação, é imperioso reconhecer que o tema está atingido pela preclusão.

Por fim, conforme dispõe o art. 550, § 5º do Código de Processo Civil, a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Assim, diante da desídia do apelante em prestar contas de forma regular, em observância aos pressupostos estabelecidos pelo art. 551 do Código de Processo Civil, bem como da ausência de apresentação de inconformismo contra a decisão de rejeição das contas, não cabe sequer conhecer do pedido do apelante, que pretende a reanálise da planilha por ele apresentada.

É caso, pois, de não conhecer do recurso e, em consequência, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor do saldo devedor apurado os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora